



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.721071/2013-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.698 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** KIYOMI OHI SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

**ISENÇÃO. CONDIÇÃO DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.**

Reconhece-se a condição de portador de moléstia grave nos termos da legislação, mediante a apresentação de laudo médico oficial ou de documento que possua as características essenciais deste, mormente quando corroborado por elementos adicionais de prova que evidenciem tal condição.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo, Presidente

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) - DRJ/FOR, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), alterando o saldo de imposto de renda a restituir do ano-calendário 2011 de R\$ 10.146,29 para o montante de R\$ 3.314,45 (fls. 35/37).

O lançamento deu-se face à constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos das fontes pagadoras Instituto Nacional do Seguro Social – R\$ 9.808,59, e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – R\$ 26.794,24, sob o entendimento de que o atestado médico apresentado não supriu a exigência de perícia médica do INSS para fins de isenção.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1/2) argumentando que esses rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave, cujo diagnóstico deu-se em 21/6/2010, juntando documentos (fls. 3/17, fls. 50/51 e fl. 63).

A DRJ/FOR manteve a exigência, considerando que os documentos de fls. 50 e 63 não se consubstanciam em laudos médicos oficiais.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/9/2013 (fls. 77/93), o qual foi complementado em 30/5/2014 (fls. 100/118), reiterando, em linhas gerais, os termos da impugnação, e pedindo o reconhecimento do pedido de restituição tal como postulado na declaração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, abaixo transcritos:

*Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.*

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23*

*de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).*

Então, é necessário o cumprimento cumulativo de dois requisitos para que o beneficiário faça jus à isenção em foco, a saber: que ele seja portador de uma das doenças mencionadas no texto legal, e que os rendimentos auferidos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

A controvérsia cinge-se, desde a lavratura do lançamento, à comprovação de que a contribuinte possui a condição de portadora de moléstia grave.

Decerto o atestado médico emitido pelo Hospital do Câncer Alfredo Abrão, sito em Campo Grande, MS (fls. 9 e 50), não tem a natureza de documento emitido por serviço médico oficial da União, do Estado ou do Município, ainda que nele esteja consignado ser a recorrente portadora da patologia CID C50.40 - Neoplasia maligna do quadrante superior externo da mama.

Por outro lado, o documento anexado às fls. 63 e 103 trata-se de documento que, não obstante denominar-se atestado e não laudo médico oficial, contém os elementos distintivos essenciais deste, a saber: órgão emissor, qualificação do portador da moléstia, diagnóstico com o respectivo CID-10, qualificação do profissional signatário como auditora médica do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, vinculada à administração pública federal, e respectivo número de inscrição no CRM.

Nele consta também a data de diagnóstico da enfermidade CID C50.9 - Neoplasia maligna de mama, não especificada - como sendo 21/6/2010, e a observação de que a paciente merece acompanhamento clínico contínuo.

Cabe ressaltar que tais apontamentos se coadunam com o teor de outros documentos juntados ao processo, como atestado médico do Centro Especialização em Oncologia, datado de 9/9/2011, asseverando estar a contribuinte sob tratamento e acompanhamento em razão da precitada enfermidade, e demais elementos de prova tais como atestados, declarações e fichas de tratamento colacionados às fls. 88/93 e fls. 110/114.

Restando esclarecido ser a contribuinte portadora de moléstia grave no decorrer do período no qual foram percebidos os rendimentos tidos por omitidos, não mais subsiste razão para a manutenção do gravame tributário, face ao disposto no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

Processo nº 10140.721071/2013-21  
Acórdão n.º **2402-004.698**

**S2-C4T2**  
Fl. 85

---

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.

CÓPIA